



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000208-25.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado MARCELO BUSCARIOLLI DOMINGUES BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Marcelo Buscariolli Domingues Borges

**Apelação nº 1000208-25.2024.8.26.0228 – 42ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.534

Prestação de serviços. Demanda de obrigação de fazer. Bloqueio alegadamente indevido de contas do autor na rede social (Instagram). Sentença de procedência, determinando, contudo, não somente a reativação da conta do autor, mas também vedando seu novo bloqueio, sob pena de multa diária por descumprimento. Inexistência, contudo, de pretensão quanto à vedação ao novo bloqueio da conta no caso dos autos, limitando-se o autor na inicial a requerer a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em reativar a conta. Decisão desbordante do objeto da demanda, outorgando prestação jurisdicional não pleiteada. Violação à regra da adstrição. Nulidade reconhecida. Sentença parcialmente cassada, com exclusão dessa referência, como também da incidência de multa pelo eventual descumprimento dessa vedação a novo bloqueio. Apelação da ré provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 140/143 julgou procedente demanda cominatória em obrigação de fazer ajuizada por usuário de rede social (*Instagram*), tendo por fundamento alegado bloqueio indevido de sua conta; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a ré demonstrado as práticas irregulares na conta do autor, ônus que lhe incumbia, impossibilitando a conclusão pela violação das diretrizes da comunidade. Reputou, por isso, arbitrário o bloqueio, condenando a ré na obrigação de fazer de reestabelecimento da conta do autor, bem como vedando novo bloqueio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a vigorar por 120 (cento e vinte) dias. Em razão da sucumbência, condenou a ré pagamento de custas e despesas processuais de forma igualitária, bem como em honorários advocatícios arbitrados

em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apela a ré (fls. 158/163), refutando a obrigação de abstenção da realização de novos bloqueios na conta do autor, argumentando com a insegurança jurídica em torno da manutenção da conta ativa mesmo em caso de surgimento de violações futuras, bem como a violação do princípio da congruência por parte da r. sentença. Refuta a incidência de multa pelo eventual descumprimento da obrigação de vedar novo bloqueio, por implicar enriquecimento sem causa. Bate-se, nesses termos, pela reforma (sic) da r. sentença no tocante a esse aspecto.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo apelado no prazo legal (fls. 170/174).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

É efetivamente o caso de exclusão da vedação à realização de novos bloqueios da conta do autor, pela ré, uma vez que a r. sentença padece, nessa parte, de nulidade, apresentando-se como *ultra petita*, já que desbordou do objeto da demanda, inexistindo, simplesmente, pretensão à vedação de novo bloqueio da conta no caso dos autos (limitou-se o autor, com efeito, a requerer já preambular a reativação da conta no tocante ao bloqueio já consumado).

Não poderia a r. sentença, assim, extrapolar os limites do requerimento, impondo dever de abstenção adicional, o que a torna nula nessa parte.

De todo modo, cabe ressaltar que, mesmo se tivesse sido pleiteada, a vedação de novo bloqueio da conta seria descabida, uma vez que não pode a ré ser impedida de suspender a conta do autor em caso de supervenientes violações aos termos e diretrizes da plataforma, obstando-se tão somente que viesse ela, ré, com base no mesmo problema motivador do presente litígio, a reiterar a restrição.

Por tais razões, fica cassada (e não reformada, já que se trata de *error in procedendo*) parcialmente a r. sentença, decotando-se da condenação a vedação a novo bloqueio da conta e, por consequência, a fixação da incidência de multa pelo eventual descumprimento dessa vedação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator